



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024199-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Roberta de Moura Lage, é a parte recorrida Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23017

Agravo de instrumento nº: 2024199-81.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Jabaquara

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Cristiane Vieira

Agravante: Roberta de Moura Lage

Agravado(a): Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Médico-hospitalar. Pedido de pagamento liminar de tratamento médico o qual a operadora se recusa a fornecer. Esvaziamento do objeto recursal em razão de petição de DESISTÊNCIA. Perda superveniente do objeto recursal. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão copiada em fls. 236 que condicionou a transferência de valores para quitação de tratamento (deferido via liminar), ao trânsito em julgado de acórdão exarado por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado.

Inconformada, sustenta a parte recorrente, em suma, que a decisão merece reforma, visto que a operadora atua em descaso, virando as costas para a determinação judicial, sendo que o custeio direto do tratamento ao hospital SEPACO desponta como única forma de cumprir atualmente a tutela e resguardar sua vida.

Ausente oferta de contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Petição de desistência recursal (fls. 44).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se PREJUDICADO.

Com efeito, verifica-se que houve oferta de petição de desistência recursal (fls. 44), ou seja, cessou o interesse recursal da parte agravante.

Desta feita, caracterizada fica a perda do objeto recursal e o reflexo prejuízo à análise da insurgência neste agravo constante.

Diante do exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)